

**ATOS DO PREFEITO**

**LEI Nº 2.550, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.**

Inserir o art. 40-A, na Lei Nº 2272, de 14 de novembro de 2008, que "Estabelece as condições de uso, ocupação e parcelamento do solo para o Município de Maricá e dá outras providências", introduzindo dispositivo que estabelece a obrigatoriedade da manutenção da Reserva Legal do imóvel rural, quando da sua inserção no perímetro urbano ou quando da sua urbanização.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Inserir o art. 40-A, na Lei Nº 2272, de 14 de novembro de 2008, que "Estabelece as condições de uso, ocupação e parcelamento do solo para o Município de Maricá e dá outras providências", com o seguinte teor:

"Art. 40-A. É obrigatória a manutenção da Reserva Legal do imóvel rural quando da sua inserção no perímetro urbano ou quando da sua urbanização.

§ 1º Nos casos de parcelamento do solo e de empreendimentos relativos a áreas enquadradas nos tipos definidos no caput deste artigo, a área de Reserva Legal poderá ser destinada à área de lazer como bosques, com trilhas contemplativas para caminhadas, desde que imune ao manejo e mantida a sua área florestada.

§ 2º O órgão ambiental municipal zelará pelo cumprimento do disposto neste artigo, promovendo as devidas ingerências junto ao órgão ambiental estadual."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 23 de setembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

**LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.**

Altera o caput do Art. 33 e os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25 e 26, inclui os §§ 27 e 28 e revoga o § 23, do Art. 33, da Lei nº 077, de 14/12/1978 – Código de Obras do Município de Maricá.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do Art. 33 e os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25 e 26 do Art. 33, da Lei nº 077, de 14/12/1978 – Código de Obras do Município de Maricá passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 33. A pena de multa será aplicada cumulativamente nos casos a seguir relacionados de forma individual e dentro do limite fixado.

1º ...  
2º ...  
3º Por executar obra sem a devida licença, ao proprietário e ao profissional responsável pela execução da obra:

I – obras sob ação fiscal:  
a) residencial unifamiliar – 10 UFIMAS;

b) residencial multifamiliar – 10 UFIMAS;

c) não residencial:

1. por unidade até 50m² – 10 UFIMAS;

2. por unidade de 51m² até 100m² – 15 UFIMAS;

3. por unidade até 101 m² em diante – 20 UFIMAS.

II – obras denunciadas espontaneamente:

a) residencial unifamiliar – 5 UFIMAS;

b) residencial multifamiliar – 5 UFIMAS;

c) não residencial:

1. por unidade até 50m² – 5 UFIMAS;

2. por unidade de 51m² até 100m² – 7 UFIMAS;

3. por unidade até 101 m² em diante – 10 UFIMAS.

§ 4º Por executar obra em desacordo com o projeto aprovado, ao profissional responsável pela execução da obra – 20 UFIMAS.

§ 5º Por ocupar prédio ou instalação sem o necessário HABITE-SE ou ACEITAÇÃO DA OBRA, ao proprietário e ao ocupante individualmente:

I – residencial unifamiliar – 5 UFIMAS;

II – residencial multifamiliar – 5 UFIMAS;

III – não residencial:

1. por unidade até 50m² – 5 UFIMAS;

2. por unidade de 51m² até 100m² – 10 UFIMAS;

3. por unidade até 101 m² em diante – 20 UFIMAS.

§ 6º Por não conservar as fachadas, paredes externas ou muros de frente das edificações, ao proprietário – 2 UFIMAS.

§ 7º Por deixar materiais depositados nas vias públicas por período superior a 5 (cinco) dias, ao proprietário e ao profissional responsável pela execução da obra, individualmente – 10 UFIMAS.

§ 8º Por falta de conservação dos tapumes e instalações provisórias das obras, ao profissional responsável pela execução da obra – 10 UFIMAS.

§ 9º Por explorar substâncias minerais do solo e subsolo sem a devida licença, ao proprietário e ao responsável pela exploração – 20 UFIMAS.

§ 10. Por obstruir, dificultar a vazão ou desviar cursos d'água ou valas, ao proprietário e ao responsável pela obra – 20 UFIMAS.

§ 11. Por ocupação indevida, dano ou prejuízo de qualquer natureza à via pública, inclusive danos a jardins, calçamentos, passeios, arborização e benfeitorias, ao infrator – 20 UFIMAS.

§ 12. Por falta de conservação do calçamento, dos terrenos edificadas ou não, ao proprietário – 10 UFIMAS.

§ 13. Por não fechar no alinhamento existente ou projetado, os terrenos baldios, ao proprietário – 10 UFIMAS.

§ 14. Por cortar ou sacrificar árvores, no interior dos terrenos, sem licença, ao proprietário – 20 UFIMAS.

§ 15. Por desrespeitar o embargo, ao responsável pela execução da obra – 50 UFIMAS.

§ 16. Por não possuir licença ou não cumprir intimação para desmonte, demolição ou qualquer providência prevista na legislação, ao proprietário e ao responsável – 20 UFIMAS.

§ 17. Por em risco a segurança de terceiros, operários ou vizinhos, ao responsável – 50 UFIMAS.

§ 18. Por assumir ficticiamente a responsabilidade da obra, instalação, assentamento ou conservação de equipamentos, ao responsável ficto da obra – 20 UFIMAS.

§ 19. Por negligência, imprudência ou imperícia, devidamente apurada, na execução de qualquer obra ou instalação, ao responsável – 50 UFIMAS.

§ 20. Por infração de qualquer dispositivo deste Código não prevista nesta seção, ao infrator – de 5 a 20 UFIMAS.

§ 21. Por não ficar à vista a placa do profissional responsável e a documentação pertinente à obra, ao proprietário e ao responsável pela execução da obra – 2 UFIMAS.

§ 22. Dificultar e/ou impedir o trabalho da fiscalização, ao proprietário – 10 UFIMAS.

§ 23. ...

§ 24. A pena de multa será aplicada em dobro de seu valor de origem, quando houver reincidência da infração prevista nesta Lei.

§ 25. A multa não exclui a possibilidade de aplicação da pena de suspensão das atividades.

§ 26. O pagamento da multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras e instalações executadas sem licença ou demoli-las, desmontá-las ou modificá-las.

Art. 2º O art. 33, da Lei nº 077, de 14/12/1978 – Código de Obras do Município de Maricá passa a vigorar acrescido do § 28, com a seguinte redação:

"§ 27. Fica o Prefeito Municipal autorizado a reduzir, cancelar ou converter em compensações ao município, as infrações previstas nesta lei, através de medida de ajuste de conduta a ser regulamentado por Decreto."

Art. 3º Revoga o § 23, do Art. 33, da Lei nº 077, de 14/12/1978 – Código de Obras do Município de Maricá.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 23 de setembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

**LEI COMPLEMENTAR Nº 246, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.**

INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARICÁ – FEPGMM.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá – FEPGMM, com autonomia administrativa e financeira, que será gerido e administrado pelo Procurador Geral do Município de Maricá, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá destina-se precipuamente:

I – à manutenção, operacionalização, incentivo, aparelhamento e investimento nos setores compreendidos na Procuradoria Geral do Município;

II – ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia, gestão e informatização, por meio da aquisição, cessão e locação de equipamentos, programas e softwares;

III – a complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Procuradoria Geral do Município, voltados para a consecução de suas finalidades institucionais, concessão de auxílio de natureza alimentar, de natureza indenizatória, educacional e de saúde, dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município;

IV – ao aperfeiçoamento intelectual dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, especialmente dos Procuradores Municipais;

V – ao custeio de cursos, pesquisas, estudos, participação em congressos, palestras, seminários, simpósios e similares, cursos de especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado, desde que do interesse da administração pública, inclusive transporte, hospedagem, e alimentação quando em viagem ou deslocamento, atendidos o interesse público e a razoabilidade das despesas;

VI – à aquisição, criação, edição, impressão e publicação de livros, revistas, periódicos e demais instrumentos culturais indispensáveis à modernização e atualização do acervo da biblioteca da Procuradoria Geral do Município, bem como a realização e manutenção de intercâmbio com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras;

VII – à organização e promoção de cursos, seminários, simpósios, palestras, estágios,

**Sumário**

Atos do PREFEITO, ..... 1

**Poder Legislativo**

Resoluções e decretos.....

**Outras instâncias**

Ordens, convocações, consultas, orientações etc.....

**Expediente**

Jornal Oficial de Maricá  
Veículo de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável

Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro  
Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289  
CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável  
Sérgio Renato - RGM/TB: 23259

Fotos:  
Fernando Silva | Clarido Menezes

Diagramador  
Luis Osvaldo A. de M. Junior

,PSIHVWmR  
Empresa Jornalística Real ZM Notícias Ltda.  
- Rua Professor Heleno Cláudio Fragoço, 529 -  
Jardim Iguçu - RJ

710DJHP  
1.000 exemplares

Distribuição  
Órgãos públicos municipais

Coordenadoria de Comunicação Social

Prefeito Municipal  
Washington Quaqué

www.marica.rj.gov.br

treinamentos e outras atividades correlatas, diretamente relacionadas com o desempenho do cargo de Procurador do Município e seus objetivos funcionais na área judicial, extrajudicial e administrativa;

VIII – contratação de consultores e professores de áreas técnica e jurídica com a finalidade de qualificar, capacitar e aperfeiçoar os serviços desenvolvidos pelos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município, especialmente pelos Procuradores Municipais;

IX – ao custeio das despesas com cópias de documentos indispensáveis à atuação da Procuradoria Municipal;

X – a contratação de empresa especializada para a realização do concurso público para o cargo de Procurador do Município, na hipótese do tesouro municipal não dispor de recurso financeiro para tal finalidade;

XI – à aquisição ou locação de material permanente e de consumo destinados à realização das atribuições da Procuradoria Geral;

XII – à organização, controle e auxílio financeiro das atividades de Estágio de Advocacia;

XIII – à aquisição, locação, ampliação, reforma e restauração de suas instalações ou sede;

XIV – à realização de outras aplicações e investimentos de interesse da Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá – FEPGMM:

I – recursos provenientes da transferência de outros fundos;

II – as receitas das taxas de inscrição de concursos públicos de provas ou de provas e títulos para o cargo de Procurador do Município, desde que o regulamento do concurso não disponha de forma contrária;

III – as receitas de eventos, cursos, palestras, congressos, seminários, simpósios e similares, promovidos pela Procuradoria Geral do Município de Maricá;

IV – os recursos provenientes de auxílio, subvenções, doações, legados e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades deste Fundo;

V – os recursos decorrentes de convênios celebrados pela Procuradoria Geral do Município com órgãos ou entidades públicas ou privadas, cujo objeto seja compatível com as finalidades do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá;

VI – os saldos dos exercícios anteriores;

VII – 40% das receitas oriundas dos honorários advocatícios de sucumbência ou arbitrados, pela cobrança amigável e judicial do crédito, seja ele tributário ou não, além dos honorários relativos à sucumbência nas ações movidas contra a Fazenda Pública ou propostas pelo Município de Maricá, nos termos do disposto pelo art. 22, da Lei Complementar nº 218, de 26 de março de 2012;

VIII – 40% das receitas oriundas dos honorários advocatícios de sucumbência ou arbitrados, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, nas ações em que figure como parte Ente da Administração Indireta representada por Procurador do Município;

IX – os recursos provenientes do produto de alienação de bens imóveis e móveis, equipamentos, veículos, e outros materiais permanentes e/ou material inservível ou dispensável adquiridos exclusivamente com receita do Fundo;

X – os rendimentos dos depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá;

XI – eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

§ 1º Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá serão depositados diretamente e movimentados em conta bancária especial, em instituição financeira que mantenha convênio com o Município de Maricá.

§ 2º Os valores descritos nos incisos VII e VIII, do caput do presente artigo, serão transferidos da conta bancária específica em que estiverem depositados os honorários advocatícios para a conta bancária do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá até o vigésimo dia de cada mês.

§ 3º As contas do gestor do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá serão submetidas aos órgãos de controle, nos prazos da Lei.

§ 4º O saldo positivo existente no Fundo ao final do exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 4º O Procurador Geral do Município de Maricá responsável pela criação do Conselho Consultivo do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Maricá, destinado a opinar sobre as prioridades e metas a serem atendidas com os recursos do Fundo que será composto pelo Procurador Geral do Município, pelo Subprocurador Geral do Município e por três Procuradores do Município de carreira estáveis, sendo 01 (um) indicado pelo Procurador Geral do Município e 02 (dois) indicados pelos seus pares, com mandato de três anos, permitida recondução, além de 01 (um) suplente igualmente indicado pelos seus pares.

Art. 5º O Procurador Geral do Município, mediante resolução, editará os atos complementares necessários ao funcionamento do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá.

Art. 6º O percentual de 60% das receitas oriundas dos honorários advocatícios de sucumbência ou arbitrados, pela cobrança amigável e judicial do crédito, seja ele tributário ou não, além dos honorários relativos à sucumbência nas ações movidas contra a Fazenda Pública ou propostas pelo Município de Maricá, depositados na conta própria criada exclusivamente para tal fim, serão rateados igualmente entre os integrantes da carreira de Procurador do Município, Procurador Geral e Subprocuradores lotados na Procuradoria Geral do Município, aplicando-se o disposto no art. 22, da Lei Complementar nº 218, de 26 de março de 2012, no que não for contrário a esta Lei Complementar.

§ 1º Compete ao Procurador Geral do Município, por meio de ato interno, definir motivadamente os Subprocuradores lotados na Procuradoria Geral do Município que farão jus ao rateio previsto no caput deste artigo, sendo vedada a designação de Subprocuradores em quantitativo maior que o número de cargos de Procuradores do Município em atividade para fins de rateio.

§ 2º Os Subprocuradores de que trata esta Lei Complementar são aqueles cujos cargos sejam de livre nomeação e exoneração na forma da Lei.

Art. 7º Somente terão direito à percepção de honorários advocatícios os Procuradores do Município e Subprocuradores que se encontrem no âmbito da Procuradoria Geral do Município ou cedidos em órgão da Administração Indireta, no efetivo exercício de suas atividades.

§ 1º Considera-se em efetivo exercício o Procurador do Município ou, no que couber, o Subprocurador que, na data do rateio, esteja:

I – em gozo de férias regulamentares;

II – em gozo de licença prêmio;

III – em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde e/ou acidente em serviço;

b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) em razão de paternidade;

d) por motivo de doença em pessoa da família até 30 dias, de acordo com o art. 99, § 2º, da Lei Complementar nº 001/90;

e) para aperfeiçoamento profissional, desde que no interesse da Administração.

IV – afastado em razão de:

a) doação de sangue;

b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;

c) casamento;

d) falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

V – ocupando cargo de provimento em comissão na Procuradoria Geral do Município ou cedido para órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, desde que desenvolvendo atividades típicas da Procuradoria Geral do Município;

VI – quando no exercício de atividades típicas de Procurador do Município cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal.

§ 2º Os Procuradores Municipais e Subprocuradores não participarão do rateio quando se encontrarem nas seguintes situações:

I – durante o período de fruição de licença sem vencimentos;

II – durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão ou disponibilidade.

§ 3º Perderá o direito ao rateio dos honorários advocatícios o Procurador Municipal inativo, bem como o que for cedido para a União, Estado ou outros Municípios.

Art. 8º Os honorários advocatícios rateados nos termos do art. 6º, desta Lei Complementar e art. 22, da Lei Complementar nº 218, de 26 de março de 2012, serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais e gratificações dos cargos e funções dos seus beneficiários.

Art. 9º Os valores dos honorários advocatícios rateados na Procuradoria Geral do Município não servirão de parâmetro, tampouco influenciarão nos percentuais, índices ou na data-base de reajuste de seus beneficiários, nem no cálculo de décimo terceiro salário, abono de férias e triênio.

Art. 10. A contratação dos serviços previstos nesta Lei Complementar estará sujeita à observância da legislação que rege os contratos administrativos, firmados em razão de processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Art. 11. Para a aquisição de bens, execução de serviços ou obras e serviços de engenharia, deverá ser observado o plano de aplicação dos recursos em consonância com a lei de licitações e demais normas de âmbito municipal.

Art. 12. Nos casos previstos no inciso V, do art. 2º, da presente Lei Complementar, o servidor deverá permanecer com o seu vínculo funcional por, no mínimo, metade do período equivalente ao da respectiva capacitação, sob pena de ressarcimento ao erário da importância paga com recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá – FEPGMM.

§ 1º Não se aplica a regra constante no caput do presente artigo em caso de aposentadoria, demissão ou exoneração do cargo que não seja a pedido do servidor.

§ 2º Os servidores capacitados por meio de recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá – FEPGMM poderão ser convocados pelo Conselho Consultivo do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Maricá para transmitir os conhecimentos adquiridos aos demais integrantes da Procuradoria Geral do Município.

Art. 13. Serão incorporadas ao patrimônio municipal todas as compras e benfeitorias procedidas com recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá.

Art. 14. Os pagamentos a serem efetuados à conta dos recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá serão realizados por meio de contracheques, cheque nominal ou através de qualquer procedimento bancário.

Art. 15. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá se submeterá aos órgãos de controle.

Art. 16. Fica autorizado o rateio de honorários disposto no art. 6º, desta Lei Complementar, enquanto perdurarem os atos procedimentais próprios para o efetivo funcionamento do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá, devendo se manter na conta específica de depósito de honorários o percentual mensal de 40% previsto nos incisos VII e VIII, do art. 3º, da presente Lei Complementar, a ser transferido para a conta específica do Fundo Especial após a sua implementação efetiva.

Art. 17. Na cobrança administrativa – amigável – dos créditos não ajuizados e inscritos em dívida ativa, sejam tributários ou não tributários, o percentual de honorários advocatícios será de 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado.

Art. 18. Os valores depositados na conta específica de honorários advocatícios até a entrada em vigor da presente norma serão partilhados nos percentuais e condições previstas na presente Lei Complementar.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar para sua fiel execução.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 23 de setembro de 2014.

WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA (QUAQUÁ)

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 247, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA EM AGENTE DE DEFESA CIVIL E EXTINÇÃO DO CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA E INSPECTOR DE VIGILÂNCIA DO QUADRO PERMANENTE DA LEI Nº 1517/96 – PCCR.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Transforma o cargo de Agente de Vigilância, do Quadro de Provimento Efetivo, da Lei nº 1517, de 23 de abril de 1996 – Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais Servidores Públicos do Poder Executivo de Maricá, constante do Anexo II-C, em Agente de Defesa Civil, cargo que integra o Quadro de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 172, de 29 de fevereiro de 2008 – Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, da Defesa Civil de Maricá.

Art. 2º Extingue o cargo de Agente de Vigilância – Atividades Profissionais de Nível Elementar com Qualificação – Classe C e de Inspetor de Vigilância – Atividades Profissionais de Nível Médio – Classe D, do Quadro de Provimento Efetivo do Poder Executivo de Maricá, regidos pela Lei nº 1517, de 23 de abril de 1996.

Art. 3º Das cinco vagas existentes no cargo de Agente de Vigilância, do Quadro de Provimento Efetivo da Lei nº 1517/96 – PCCR, extinto por esta Lei Complementar e transformado em Agente de Defesa Civil, do Quadro de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 172/2008, 03 (três) serão remanejadas para o Quadro de Provimento Efetivo da Lei Complementar nº 172, de 29 de fevereiro de 2008.

Art. 3º Os três servidores em atividade que ocupam vagas no cargo de Agente de Vigilância, existente na Lei nº 1517/96 – PCCR, transformado em Agente de Defesa Civil e extinto por esta Lei Complementar, serão remanejados com as vagas, para o cargo de Agente de Defesa Civil da Lei Complementar nº 172/2008 – Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Defesa Civil de Maricá e enquadrados nas classes e níveis do Quadro do Anexo I da referida Lei Complementar, de acordo com sua escolaridade e seu tempo de serviço, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica assegurado ao servidor que passou para a inatividade no cargo de Agente de Vigilância e de Inspetor de Fiscalização, do Quadro Permanente da Lei nº 1517/96